



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N.:	9765/2020
REQUERENTE:	ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
REQUERIDO:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - EAD

PARECER

Trata-se do Memorando nº 16/2020 - EJE, no qual a Escola Judiciária Eleitoral deste Regional solicita a contratação da empresa João Paulo de Souza Oliveira ME para ministrar o curso de Direito Eleitoral “ELEIÇÕES 2020”, na modalidade EAD, por meio de vídeo aulas, que ficarão disponíveis na plataforma *on line* para os participantes pelo período de 90 (noventa) dias, a partir do primeiro acesso, para um total de 250 participantes, entre Juízes Eleitorais e servidores (doc. 85406/2020). À oportunidade, colacionou o Projeto Básico (doc. 85408/2020), a proposta do curso (doc. 885411/2020) e declarações de Capacidade Técnica (docs. 85458 e 85461/2020).

Na ocasião, a aludida Unidade destacou a pertinência do conteúdo programático do curso com as atividades desenvolvidas pelos servidores desta Justiça Especializada, em especial, as relacionadas ao processo eleitoral. Ressaltou, também, as vantagens na realização do curso à distancia, tendo em vista a redução significativa com custos de capacitação, uma vez que não há despesas com diárias e deslocamentos, além de permitir a participação de um maior número de servidores, indo ao encontro do que prescreve o artigo 5º do Regimento Interno da EJE/GO (Resolução TRE/GO nº 268/2017), o qual determina a priorização dessa modalidade de ensino como forma de otimização dos recursos públicos. Ademais, a pandemia vivenciada no momento, provocada pelo novo coronavírus, inviabiliza a realização de curso presencial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Discorreu, ainda, sobre notória especialização dos docentes que irão ministrar as aulas. Estimou, por fim, que o valor da contratação importa em R\$ 37.5000,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), considerando a participação de 250 (duzentos e cinquenta) servidores, ao custo de R\$ 150,00 (trezentos e cinquenta reais) por inscrição.

Por sua vez, a Seção de Capacitação, após análise da competência da Escola Judiciária Eleitoral (artigo 22 da Resolução nº 113/2007) e de suas finalidades precípua (artigo 3º da Resolução nº 268/2017), bem como do Plano Anual de Capacitação (doc. 26554/2020), expressou que “... considerando que referida ação compõe o Plano Anual de Trabalho da Escola Judiciária Eleitoral (PAT), entende-se, s.m.j, que não há outras providências a serem tomadas por esta Unidade.” (doc. 89458/2020).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor total de R\$ 37.5000,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) - doc. 95108/2020.

Na sequência, a Seção de Licitações e Compras (doc. 116769/2020), ante as considerações da Escola Judiciária Eleitoral, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e dos docentes que irão ministrá-lo (doc. 85408/2020), enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. À ocasião, informou que a empresa responsável pelo evento está em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 116738/2020), bem como ressaltou que o valor por participante, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme notas de empenho colacionadas aos autos (docs. 116223, 116237 e 116729/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, “... opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa JOÃO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - ME, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste.”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 118513/2020).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de participação dos magistrados e servidores deste TRE/GO no curso de Direito Eleitoral, com o tema “ELEIÇÕES 2020”, oferecido pela empresa João Paulo de Souza Oliveira-ME, na modalidade EAD, meio de vídeo aulas.

A Escola Judiciária Eleitoral solicitou a inscrição de 250 (duzentos e cinquenta) participantes, ao custo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma, totalizando R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), e ainda, justificou a contratação sob a assertiva de que (doc. 85408/2020):

A Escola Judiciária Eleitoral de Goiás, consoante estabelecido em seu Regimento Interno (Resolução TRE nº 268/2017), tem como um de seus principais objetivos a atualização e a especialização continuada ou eventual em Direito, notadamente o Eleitoral, para magistrados e servidores da Justiça Eleitoral de Goiás, visando melhor eficiência e eficácia na consecução dos objetivos estratégicos da Justiça Eleitoral.

Para isso, mister se faz a realização de cursos em Direito Eleitoral, notadamente na modalidade a distância, facilitando, assim, a sua realização, sem os deslocamentos dos magistrados e servidores, principalmente, daqueles que se encontram lotados nos cartórios, especialmente na atual condição de pandemia que vivemos.

O curso tem como objetivo proporcionar aos agentes públicos deste Regional o aperfeiçoamento e a atualização, com enfoque crítico-analítico da legislação eleitoral, elevando a competência técnico-profissional dos servidores, com vistas à melhoria dos serviços prestados pelo TRE-GO à sociedade na gestão do processo eleitoral, em especial nas Eleições 2020.

Portanto, a presente capacitação objetiva fornecer aos participantes ferramentas que os auxiliarão na realização das eleições, atividade fim do Tribunal Regional Eleitoral, em especial, para enfrentar os desafios causados pela pandemia do coronavírus que afetou potencialmente nosso País, bem como justifica-se diante da necessidade de atualização e qualificação dos servidores e magistrados envolvidos no processo eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 116769/2020).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila as ponderações apresentadas pela EJE (doc. 85406/2020), *in verbis*::

(...)

3. Cumpre registrar que as matérias a serem ministradas no presente curso, Direito Processual Eleitoral, Práticas Cartorárias, Direito Processual Penal Eleitoral, Arrecadação e Gastos Ilícitos de Campanha, Abuso de Poder, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Eleitoral, guardam sensível pertinência com as atividades desenvolvidas pelos servidores desta Justiça Especializada, com maior importância para aqueles que laboram na atividade-fim e no processo eleitoral, e foram resultado da mapeamento realizado pela SGP.

(...)

5. Há que se atentar, ainda, para a ampla abrangência de materiais de aprendizado – vídeo-aulas, textos de leituras, dentre outros, bem como para o fácil acesso dos alunos à plataforma online do curso (que ficará disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana), propiciando ao servidor cumprir roteiro de aprendizagem próprio, segundo sua disponibilidade de tempo e lugar.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização**, observa-se que foi destacada a ampla experiência da empresa João Paulo de Souza Oliveira ME em promover cursos de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

treinamento, notadamente, em relação aos temas a serem ali tratados, acrescida da capacidade de seu corpo docente acerca da matéria (Direito Eleitoral), em decorrência de suas experiências profissionais e/ou acadêmicas, o que indica domínio dos conteúdos e notória especialização para transmitir seus conhecimentos aos participantes, veja-se (doc. 85406/2020):

4. Nessa esteira, mister observar, também, a alta qualificação dos docentes, Professor Alexandre Basílio, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa, Pós-graduado em Direito e Processo Eleitoral; Pós-Graduado em Direito Digital e Compliance, Graduado em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional de Curitiba e Mestrando em Ciência Política pela Universidade de Lisboa, Professora Denise Schlickmann, Mestre e Doutoranda em Direito (UFSC); Graduada em Ciências Econômicas (UFSC), Ciências Contábeis (UFSC) e Direito (UFSC), Professor Jaime Barreiros Neto, Doutor em Ciências Sociais e Mestre em Direito (UFBA), Professor da Faculdade de Direito da UFBA (Graduação, mestrado e doutorado), Professor da Faculdade Baiana de Direito, Professor da Escola dos Magistrados da Bahia, Professor João Paulo Oliveira, Advogado Eleitoralista, Professor de Direito Eleitoral, Palestrante e articulista. Autor do Livro Direito Eleitoral pela Editora Juspodivm, Professor Maurício Amaral Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito, Graduado em Economia pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Fábio Roque Araújo, Juiz Federal, Doutor e mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Professor da Faculdade de Direito da UFBA.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que concerne à escolha da instituição promotora do evento em tela, cumpre destacar o expressado pela EJE (doc. 85408/2020 – pág. 2):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

(...) A escolha da citada empresa deve-se ao fato dela estar atuando a quase uma década com cursos de treinamento de alta qualificação e ter em seu corpo docente professores com notória experiência em direitos eleitoral, além de prestar Consultoria em áreas afetas.

O lastro profissional da empresa referida IDDE, comprovado através do reconhecimento público e, especificamente, em matéria eleitoral do corpo docente abaixo elencado.

Registre-se que o IDDE possui larga experiência na formatação de cursos/seminários diferenciados que envolvem profissionais de grande envergadura teórica e prática. Seguem algumas realizações, a título de exemplo:

- Programa de Pós-Graduação lato sensu em Direito - Especializações em Direito Constitucional, Direito Processual, Direito Público, Direito Eleitoral, entre outras (desde 2009);

Nesse sentido, a Coordenadoria de Bens e Aquisições destacou que “*No que tange à **notória especialização do profissional ou empresa** executora do objeto contratado, registro que tal quesito está intimamente relacionado com **a razão da escolha do fornecedor.**” (doc. 118513/2020).*

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, o valor por participante, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se comparado com os preços praticados para os demais Tribunais Regionais Eleitorais, demonstra que o valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes ao valor proposto no presente caso (docs. 116223, 116237 e 116729/2020).

Sobre esse tópico, a Seção de Licitações e Compras destacou que (doc. 116769/2020):

Dessarte, vislumbra-se, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme docs. N°s 116223/2020, 116237/2020 e 116729/2020, que consignam notas de empenho comprobatórias dos valores praticados pela empresa em eventos semelhantes aos que se pretende contratar.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e presentes as justificativas do pedido, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à **ratificação** do enquadramento da despesa ao disposto no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, e à **autorização** para a contratação da empresa João Paulo de Souza Oliveira ME, visando à participação de servidores e Juízes deste TRE/GO no curso de Direito Eleitoral “Eleições 2020”, a ser realizado na modalidade EAD, mediante a disponibilização de vídeos aulas em plataforma on line, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir do primeiro acesso, para 250 (duzentos e cinquenta) participantes, no valor total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

É o parecer.

Goiânia, 4 de setembro de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos
Em substituição

De acordo.
À apreciação do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93**, bem como, com fulcro do art. 46, incisos VIII e XI, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), e art. 1º, inciso VI, alínea “a”, da Portaria nº 176/2019 – PRES, de 29 de julho de 2019, **autorizo** a contratação da empresa **João Paulo de Souza Oliveira ME, CNPJ nº 15.439.316/0001-51**, a fim de possibilitar a inscrição e participação dos servidores e Juízes deste Tribunal no curso de Direito Eleitoral - “Eleições 2020”, na modalidade EAD, a ser disponibilizado por meio vídeo aulas, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir do primeiro acesso, para um total de 250 (duzentos e cinquenta) participantes, **no valor total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais)**.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para **emissão** da nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e, por fim, à Escola Judiciária Eleitoral para as providências cabíveis.

Goiânia, 4 de setembro de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral